



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1076871/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 06 de setembro de 2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO S.R.P. Nº 048/2017

PROCESSO 000135_2017

SEI Nº 17.0.036691-0

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA.

RECORRIDO: CIRUMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.078.043/0002-21, no qual a recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa arrematante, **CIRUMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.807.944/0001-29, pelos motivos abaixo expostos:

“A empresa MONTEIRO ANTUNES, vem respeitosamente perante V.Sa se manifestar contra a classificação da empresa Cirumax Comércio de Materiais Hospitalares Ltda, ofertando as perneiras da marca Labtek – item 02: 13013 - PERNEIRA P/ PREVENÇÃO DA TROMBOSE VENOSA PROFUNDA, TAMANHO REGULAR PERNEIRA PARA PREVENÇÃO MECÂNICA DA TROMBOSE VENOSA PROFUNDA EM MEMBROS INFERIORES, COMPRIMENTO ATÉ A COXA, TAMANHO REGULAR PARA CIRCUNFERÊNCIA DE COXA DE 60,0CM ATÉ 71,1CM. COMPOSTA DE TRÊS CÂMARAS DE AR INDEPENDENTES PROPORCIONANDO COMPRESSÃO GRADIENTE, CIRCUNFERENCIAL DE 360° E SEQUENCIAL NOS MEMBROS, SENDO PRIMEIRO NO TORNOZELO, SEGUNDO REGIÃO EM TORNO DA PANTURRILHA E TERCEIRO NA COXA. ABERTURA NA REGIÃO POPLÍTEA E JOELHO PARA PASSAGEM LIVRE DO SANGUE E TAMBÉM POSSIBILITAR A FLEXÃO DO JOELHO DURANTE OS CICLOS DE COMPRESSÃO. ORIFÍCIOS NO TECIDO PARA VENTILAÇÃO PASSIVA. SISTEMA EM VELCRO PARA FECHAMENTO E AJUSTES NO CALÇAMENTO. MATERIAL DE COMPOSIÇÃO ATOXICO E LIVRE DE LÁTEX CONTENDO, PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO), POLIÉSTER, POLIURETANO, NYLON, VELCRO, POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE; TUBOS: PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO),

SANTOPRENE E VINIL. POSSUIR CONEXÃO COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE COMPRESSÃO SEQUENCIAL MARCA KENDALL MODELO SCD EXPRESS. REGISTRO NA ANVISA.”.

A recorrente então informa que o produto orçado não seria, a princípio, compatível com o equipamento de propriedade do Hospital, para o qual se destinam as perneiras:

“Detecção de Reenchimento Vascular

O sistema de Compressão SCD EXPRESSTM incorpora o método patenteado de Detecção de Reenchimento Vascular para adaptar o tratamento à fisiologia de cada paciente. O sistema mede o tempo que as veias da extremidade demoram a encher-se depois de terem sido comprimidas pelo sistema. O tempo é utilizado nos ciclos subsequentes entre as compressões.

[...]

O sistema de Compressão SCD EXPRESSTM designa-se com a finalidade de aplicar compressão pneumática intermitente para aumentar o fluxo de retorno de sangue venoso em pacientes de risco a fim de prevenir a trombose de veias profundas e embolia pulmonar. O sistema consiste no controlador, Jogos de Tubo (disponibilizados com o controlador) e Perneiras (de uso único) para 1 (um) paciente (estas se compram separadamente). As perneiras, (tanto para a perna como para o pé), comprimem as extremidades para melhorar o retorno venoso. Depois da compressão, o controlador mede o tempo que o sangue demora a irrigar a extremidade novamente, e espera esse período antes de começar a compressão seguinte. Esta eficiência só é assegurada com o uso das perneiras da marca MALLINCKRODT/COVIDIEN /MEDTRONIC”.

A empresa Recorrente prossegue com mais informações técnicas, que podem ser verificadas em sua peça recursal, inclusive com informações acerca da eficiência do sistema, que por sua interpretação não estaria sendo atendida pelo produto ofertado pela recorrida.

A recorrente informa ainda que o produto da recorrida viola diversas patentes nos Estados Unidos.

“A Mallinckrodt declara que não se responsabiliza sobre o uso de componentes de outros fabricantes. O uso de um controlador pneumático de compressão intermitente com uma perneira de compressão intermitente com uma perneira de compressão para medir o tempo de reenchimento venoso de uma extremidade sem a autorização de Mallinckrodt poderia constituir contravenção da patente de número 6,231,532”.

A Recorrente sustenta ainda que o produto da Recorrida não atende à exigência no tocante a segurança do paciente:

“O produto ofertado pela empresa Cirumax Comércio de Materiais Hospitalares Ltda não tem validação do fabricante para uso, não existe garantia alguma que a utilização da perneira da Labtek não represente risco ao paciente”.

A Recorrente afirma que o Hospital poderá perder a garantia do equipamento, caso use o material da empresa recorrida:

“Os equipamentos adquiridos pelo Hospital ainda estão em garantia de compra, e a utilização de qualquer componente não homologado pelo fabricante automaticamente exime o fornecedor da garantia dos mesmos”.

A Recorrente finaliza informando que não existe comprovação de eficácia do material:

“Por fim, a compra de qualquer item sem a comprovação da sua eficiência e eficácia, por um ente público, pode caracterizar a mau uso dos recursos públicos e com agravante de colocar em risco a vida dos pacientes”.

Nesses termos, a Recorrente pede a desclassificação da proposta da empresa **CIRUMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**. Neste sentido, pede deferimento.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo, foram apresentas contrarrazões pela empresa **CIRUMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.807.944/0001-29, conforme argumentos abaixo expostos:

“Nosso produto ofertado mantém as mesmas características do descritivo acima citado, matéria prima, tamanho e conexões compatível com sistema de compressão modelo SCD Express e SCD 700, tendo o mais alto certificado de bos práticas de fabricação internacional (ISSO 13485)”.

Prossegue a Recorrida:

“Interpor um recurso alegando que o equipamento da Kendall incorpora o método de Detecção de Reenchimento vascular é de fato uma tentativa de atrapalhar o processo e fazer com que o Hospital gaste mais dinheiro para adquirir o mesmo produto, uma vez que a tecnologia VRD faz parte somente do equipamento, não tendo nada haver com as perneiras que foram licitadas no edital em questão.

O pregão em questão tem como objeto a compra de perneiras... O que essa colocação tem haver com o objeto desse edital uma vez que o item 2 do referido edital foi publicado para comprar perneiras e não equipamentos”?

Prossegue a Recorrida, explicando que o sistema VRD é independente da perneira, mas sim é um sistema interno do equipamento, de propriedade do Hospital, e que a perneira é apenas um insumo, com câmaras de ar, controlada pelo sistema insuflador.

A recorrida então comenta a citação por parte da empresa Monteiro Antunes acerca de estudos clínicos que, segundo a recorrida, estão direcionados para a fabricante do produto da empresa Recorrente:

“Mais uma vez a empresa Monteiro Antunes com o intuito de atrapalhar essa licitação promove através de um estudo clínico totalmente direcionado ao fabricante (Kendall), colocar neste recurso, dúvidas sobre o insumo arrematado, que é exatamente idêntico ao descrito no edital.

[...]

Esta colocação não gera nexos nenhum, pois existem inúmeros trabalhos científicos anteriores ao citado e outros mais atuais, que geram maior confiabilidade/aceitação, uma vez que a marca dos insumos e equipamentos utilizados não são informados, principalmente estudos na área de prevenção TVP/EP”.

Prossegue a Recorrida, referindo-se a alegada quebra de patente no exterior:

“Eu gostaria de saber: baseado em qual informação e ou documentação que empresa Monteiro Antunes considerou uma possível violação de patente?

A Kendall considerar violação de patente não pode ser usado como argumento ao HMSJ. Uma vez que o HMSJ não tem absolutamente razão nenhuma para gastar tempo analisar esta situação que só diz respeito a KendallxLabtek

A patente mencionada no RMS em questão e nenhuma outra patente da Kendall tem depósito aqui no Brasil e por conseguinte só tem validade no território norte americano e nos países os quais eles tem depósito de patente”.

Continua a Recorrida, referindo-se a validação para uso:

“Não existe nenhum organismo de certificação de produtos que possam fazer esses testes para produtos similares... até porque isso dependeria de uma autorização do fabricante do equipamento e obviamente não seria autorizado. [...] A classificação de risco desse produto junto à ANVISA é grau I – Baixo Risco, ou seja, é um produto não invasivo, não representa risco algum ao paciente e além disso, o produto arrematado por nossa empresa atende plenamente o descritivo do edital e possui as mesmas características da Kendall”.

Prossegue a Recorrida, referindo-se a ameaça de quebra de garantia:

“Mais uma vez a empresa Monteiro Antunes tenta através desse argumento, induzir a instituição a aceitar esse recurso, sob a ameaça de não cumprir a garantia de um equipamento que foi adquirido em um edital completamente alheio a situação do edital em questão.

Essa ameaça além de ser uma absurda falta de postura ética, é também absolutamente irrelevante e também ilegal (venda casada), uma vez que a compra das perneiras não está vinculada a garantia de qualquer equipamento”.

A Recorrida afirma ainda que seu produto é utilizado em diversos hospitais sentinela, sem maiores problemas, citando contratos vigentes entre a recorrida e as instituições.

Nesses termos, a Recorrida pede que o recurso da empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA** seja considerado improcedente, mantendo a classificação da proposta da Recorrida.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Tanto o Recurso como suas Contrarrazões foram recebidos e protocolados tempestivamente, merecendo portanto atenção.

Primeiramente, devemos discorrer sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme preceitua o Mestre Hely Lopes Meirelles (grifo nosso):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Ainda Hely Lopes Meirelles ensina que (grifo nosso):

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Desta forma, justificam-se os atos praticados, escudado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do princípio da Legalidade. Sobre este princípio, a constituição Federal é bem clara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ainda a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência [...].

Por mais bem intencionado que esteja, o servidor público só pode fazer o que a lei permite, sem margem para discricionariedade. O edital não prevê a aceitação de propostas divergentes do descritivo técnico descrito no Anexo I do Instrumento Convocatório, sem margem para interpretação do mesmo, exceto quando as características do produto excederem às mínimas solicitadas em edital, sem prejuízo da sua função. Desta forma, por se tratar de questionamento à Análise Técnica, exarada pelo setor solicitante conjuntamente com o setor de Engenharia Clínica desta Autarquia, o processo foi remetido ao requisitante, conforme Memorando SEI Nº 1026425/2017 - HMSJ.UAD.ALI.

Após análise da documentação, o setor requisitante encaminhou análise nos seguintes termos, através do Memorando SEI Nº 1051445/2017 - HMSJ.UAD.ASM:

Para: Licitação

Considerando que a Empresa Cirumax Comercio de Materiais Hospitalares Ltda, apresentou o produto conforme solicitado no edital e com o Registro na ANVISA órgão regulador vinculada ao Ministério da Saúde e integrante do Sistema Único de Saúde, que tem como **função** promover o controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos processos e dos insumos e das tecnologias a eles relacionados prezando pela Segurança do Paciente, portanto conclui-se que a empresa apresenta as exigências descritas no edital em questão.

Considerando que, retiramos do processo a fase de amostra na qual avaliaríamos se o produto apresenta sua funcionalidade de modo a ser eficaz no tratamento, e que essa avaliação ocorrerá após iniciar o seu uso sendo que, a ineficiência do produto apresentado poderá acarretar em rescisão contratual;

Considerando que o processo licitatório refere-se a "perneiras" iremos desconsiderar o questionamento do item 5 da empresa Monteiro Antunes, visto que a garantia ou assistência técnica de equipamentos adquiridos correspondem a outro contrato de aquisição, o que não deve ser questionado nesse momento.

Por fim, concluímos que a Empresa Cirumax Comercio de Materiais Hospitalares Ltda, apresenta-se habilitada neste momento para o fornecimento do material.

Desta forma, em análise às razões e contrarrazões do processo, verificamos que a Análise Técnica, através de reanálise da documentação e das propostas, identificou que o produto ofertado pela empresa **CIRUMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** atende plenamente ao descritivo solicitado em edital, e corroborado pela Análise Técnica realizada durante a fase de análise das propostas, Memorando SEI Nº 1000610/2017 - HMSJ.UAD.ASM.

Quanto à alegada ineficiência técnica do material, cabe informar que o Hospital Municipal São José não realiza nem realizará testes clínicos com pacientes para verificar a alegação da recorrente de que o material da recorrida não atende ao solicitado em edital e seria incompatível com o equipamento, o qual foi plenamente aprovado por análise técnica de pessoal habilitado para tal. Não cabe ao Hospital desclassificar a empresa recorrida sem que a recorrente sequer apresente comprovação de testes clínicos realizados em laboratório idôneo que efetivamente comprovem as alegações da recorrente. Desta forma, considerando a ausência de evidência com relação as alegações, não resta alternativa a não ser manter a classificação da proposta, baseado na documentação técnica apresentada e no parecer técnico.

Referente à alegação de quebra de patentes nos Estados Unidos, a recorrente também não apresenta qualquer evidência documental de que o produto comercializado pela empresa recorrida quebra a patente da empresa Kendall no Brasil e está impossibilitado de comercialização em todo o território nacional. Desta forma, considerando a ausência de evidência com relação às alegações, não resta alternativa a não ser manter a classificação da proposta, baseado na documentação técnica apresentada e no parecer técnico.

O mesmo pode ser afirmado quanto à segurança do paciente. Considerando que o Hospital não realiza testes clínicos, que o produto é considerado de grau I – Baixo risco, conforme registro do mesmo na ANVISA e que a recorrente não apresenta nenhuma evidência documental com relação às alegações, não resta alternativa a não ser manter a classificação da proposta, baseado na documentação técnica apresentada e no parecer técnico.

Referente à garantia do equipamento, a recorrente ignora solenemente que assinou o contrato 049/017 do Fundo Municipal de Saúde, o qual transcrevemos abaixo:

7.12. Para os itens 1 (Aquecedor de sangue e fluidos), 2 (Broncofibroscópio uso direto), 4 (Eletrocardiógrafo portátil), 6 (Lavadora ultrassônica básica), 8 (Monitor multiparâmetros+central de monitorização), 9 (Régua de gases medicinais UTI), 10 (Régua de gases medicinais - CC) e 11 (Régua de gases medicinais - leitos internação), 12 (Seladora com suporte e cortador automática), 13 (Sistema de chamada de enfermagem) e **14 (Sistema de compressão sequencial)** a CONTRATADA deverá oferecer **Termo de garantia mínimo de 12 (doze) meses.**

7.12. Para os itens constantes no item 7.12, a CONTRATADA deverá responder ao chamado de assistência técnica em no máximo 15 (quinze) dias úteis, após ser acionado pela CONTRATANTE para realização da manutenção corretiva no período da garantia. Terá também um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após ser acionado pela contratante, para realização da manutenção corretiva no caso de necessidade de troca de peças.

7.13. Para os itens 3 (Cama de internação intensiva), 5 (Foco cirúrgico fixo com auxiliar LED) e 7 (Mesa cirúrgica elétrica geral), a CONTRATADA deverá oferecer Termos de garantia mínimo 24 meses.

7.13.1. Para os itens constantes no item 7.13, a CONTRATADA deverá responder a um chamado de assistência técnica em no máximo 03 (três) horas e atendimento em no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a abertura do chamado e terá também um prazo de 15 (quinze) dias úteis, após ser acionado pela CONTRATANTE para realização da manutenção corretiva no caso de necessidade de troca de peças.

7.14. O transporte e o deslocamento da equipe de manutenção ou do equipamento serão por conta da CONTRATADA.

7.15. A Garantia terá seu prazo iniciado após a aceitação técnica do Hospital. A Aceitação Técnica ocorrerá somente após a entrega e comprovação do atendimento de todos os itens do Edital.

7.16. Durante o período de vigência da garantia o fornecedor deverá realizar 02 (duas) manutenções preventivas por ano no equipamento, sem ônus para a CONTRATANTE.

7.17. A CONTRATADA deverá possibilitar reposição de peças e acessórios para manutenção, por no mínimo 5 anos após a descontinuidade do produto.

Não há o que se falar em quebra da garantia, uma vez que a mesma nem sequer é prevista em contrato assinado entre as partes. A negativa da empresa em cumprir com o contrato constitui não manutenção da proposta e não cumprimento das condições do contrato, e está passível de incorrer nas disposições do item 8.2. do Contrato 049/2017:

II – Impedimento de licitar e contratar com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta, nas hipóteses abaixo e o descredenciamento do Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville e do SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, de acordo com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

- a) recusar-se a retirar a Autorização de Fornecimento ou assinar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) deixar de apresentar os documentos discriminados no Edital, tendo declarado que cumpria os requisitos de habilitação;
- c) apresentar documentação falsa para participar no certame, conforme registrado em ata, ou demonstrado em procedimento administrativo, mesmo que posterior ao encerramento do certame;

- d) retardar a execução do certame por conduta reprovável do proponente, registrada em ata;
- e) não manter a proposta;**
- f) desistir de lance realizado na fase de competição;
- g) comportar-se de modo inidôneo durante a realização do certame, registrado em ata;
- h) cometer fraude fiscal demonstrada durante ou após a realização do certame;
- i) fraudar a execução do contrato;
- j) descumprir as obrigações decorrentes do contrato.**

As alegações da recorrida apenas induzem a crença de que nenhum acessório seria compatível com o equipamento, tão somente os recomendados pela fabricante. Todavia, em nenhum momento, se verificou por meio de documentação a exigência da fabricante de que apenas os insumos da própria fabricante seriam compatíveis com os equipamentos de propriedade do Hospital.

Desta forma, cumpre ao Hospital manter o estabelecido em edital e, com base na Análise Técnica da proposta, manter a classificação da proposta da empresa **CIRUMAX COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, por ter atendido a todas as exigências do instrumento convocatório, não existindo evidências em contrário que justifiquem sua desclassificação.

4. CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Posto isto, a Administração decide **CONHECER** do recurso interposto, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo os atos praticados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Cumpra-se.

Joinville, 5 de Setembro de 2017.

Rodrigo Machado Prado

Diretor Executivo

André Santos Pereira

Gerente Financeiro e de Faturamento Hospitalar



Documento assinado eletronicamente por **Andre Santos Pereira, Gerente**, em 06/09/2017, às 09:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Prado, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/09/2017, às 14:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1076871** e o código CRC **48C48B19**.

Av. Getúlio Vargas, n° 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.036691-0

1076871v5